



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066051-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Panorama, em que é agravante ADHEMAR MIGUEL SANCHES CHACON, é agravado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2066051-85.2025.8.26.0000
Agravante: Adhemar Miguel Sanches Chacon
Agravados: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios
Comarca: Panorama - 1ª Vara Jucial
1ª Instância: 1002599-68.2024.8.26.0416
Juiz: Aline Tabuchi da Silva

Voto nº 43.471

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de declaratória. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito. Inconformismo. Interposição contra sentença. Não cabimento. Encerramento da fase de conhecimento. O recurso cabível contra sentença é a apelação. Interposição de agravo de instrumento. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento interposto contra a sentença de fls. 39/41 dos autos de origem, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

O agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/6.

Recurso processado sem a liminar (fl. 53). Desnecessária a instauração do contrário por ausência de prejuízo.

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos expressos do art. 1.009 do Código de Processo Civil, *da sentença cabe apelação*.

No caso, a ação de origem foi extinta ante o indeferimento da inicial, nos termos da r. sentença de fls. 39/41 dos autos de origem, cujo dispositivo ora transcrevo: *Ante o exposto, INDEFIRO A*

PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Este tipo de decisão não está sujeita a impugnação por meio de agravo de instrumento. Se a parte sucumbente quiser modificar os termos da sentença, deve manejar o recurso adequado para tanto, isto é, deve interpor recurso de apelação, nos termos do art. 1.009 do Código de Processo Civil.

Inaplicável, na espécie, o princípio da fungibilidade recursal, diante da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto.

Sobre o tema, confira-se os precedentes desta egrégia Corte:

Agravo de Instrumento nº 2059033-91.2017.8.26.0000

— AGRADO DE INSTRUMENTO. *Interposição contra r. sentença de parcial procedência. Impossibilidade. Provimento que não se confunde com a hipótese de sentença parcial, recorrível pela via do agravo de instrumento. Decisão que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015. Não cabimento do recurso. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO (28ª Câmara de Direito Privado, Rel. BERENICE MARCONDES CESAR, j. 9/05/2017).*

Agravo de Instrumento nº 2028731-79.2017.8.26.0000

— AGRADO DE INSTRUMENTO — VIA INADEQUADA — ERRO GROSSEIRO — SENTENÇA EXTINTIVA — FASE DE CONHECIMENTO FINDA — MANIFESTA CONTRARIEDADE À NORMA

PROCESSUAL. - Inviável a cognoscibilidade do agravo de instrumento interposto contra sentença que julgou extinta a fase de conhecimento (art. 487, inciso I, do NCPC) – erro grosseiro na interpretação do artigo 356, §5º, do Novo Código de Processo, excepcional; AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO (30ª Câmara de Direito Privado, Rel. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, j. 3/05/2017).

Por estas razões, de rigor o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, não se conhece do recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator